



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TRIBUNAL PLENO DE 04/04/18

ITEM Nº15

PEDIDO DE REEXAME

15 TC-002210/026/15

Município: Nhandeara.

Prefeito: Ozinio Odilon da Silveira.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Ozinio Odilon da Silveira - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-09-17, publicado no D.O.E. de 03-10-17.

Advogados(s): Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149) e Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284).

Acompanha(m): TC-002210/126/15 e Expediente(s): TC-005747/989/15 e TC-005595/989/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara decidiu emitir Parecer favorável às CONTAS DO PREFEITO DE NHANDEARA, relativas ao exercício de 2015. Entretanto, determinou ao Responsável a adoção de providências voltadas ao ressarcimento da importância (R\$ 1.678,56) indevidamente paga ao Vice-Prefeito, Senhor Juraci Alves Domingues, em decorrência da concessão de revisão (3,40%) do valor dos seus subsídios sem que fosse estendida aos demais servidores do Executivo.

Em Pedido de Reexame (expediente TC-022420/026/17 - fls.254/258) o ex-Chefe do Executivo, Senhor Ozinio Odilon da Silveira, discorre sobre a distinção entre os conceitos de revisão geral anual, que tem por escopo a reposição da variação inflacionária à remuneração de todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

agentes públicos, e de reajuste direcionado à revalorização de carreiras ou cargos específicos.

Sob sua ótica, teria a Lei Municipal nº 2.296/2015 estabelecido reajuste de 3,40% aproveitado exclusivamente pelo Vice-Prefeito, nos termos da "primeira parte do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal¹".

Assessoria Técnica (fls.261/263) e **Chefia de ATJ** (fl.264), com esteio na jurisprudência desta Casa sobre o tema² e nos ensinamentos do manual "O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos", entendem que a Revisão Geral Anual concedida ao Vice-Prefeito deveria estender-se à integralidade dos servidores do Executivo Municipal. Opinam pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

O d. **Ministério Público** afasta a pretensão do recorrente de ver reconhecido como reajuste o incremento remuneratório incidente sobre os subsídios do supramencionado Agente Político. Manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Reexame (fls.265/266).

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ **Art.37 (...)**

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

² TC-800227/411/07, TC-800023/331/11, TC-800004/691/06 e TC-800034/411/03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002210/026/15

VOTO

Preliminar.

Recurso em termos, dele **conheço**.

Mérito.

A decisão recorrida censurou a concessão de revisão geral anual ao ex-Vice-Prefeito, Senhor Juraci Alves Domingues, sem que fosse estendida aos demais servidores do Executivo, contrariando o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Razão não assiste ao recorrente ao que pretende que a expansão do valor dos mencionados subsídios, autorizada por meio da Lei Municipal nº 2.296/2015 (fls.183 do anexo I), seja reconhecida como reajuste voltado à revalorização de carreira específica.

Como bem consignado pelo d. Ministério Público à fl.265/266, a própria ementa e o artigo 1º da supramencionada lei municipal revelam tratar-se de revisão geral anual o incremento remuneratório impugnado nos autos.

Lei nº 2.296 de 19 de março de 2015

"Dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo municipal e dá outras providências."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Art.1º - Fica aplicada a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do poder executivo municipal, nos termos que determina o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, conforme percentuais e índices constantes desta Lei." (g.n.)

Demais, a própria Lei Municipal nº 1.916/2008 (fl.184-A do anexo I), que fixou os subsídios dos Agentes Políticos previu fossem respectivos valores apenas revisados anualmente de acordo com o índice oficial da inflação.

"Artigo 1º - (...)

Parágrafo Único - Os subsídios de que trata este artigo deverão ser revistos anualmente no mês de janeiro de cada ano, a iniciar-se em janeiro de 2010, aplicando-se o índice oficial da inflação, verificado no ano anterior." (g.n.)

Além disso, prescindem os autos de quaisquer elementos de convicção no sentido de que a concessão do mencionado acréscimo à remuneração, censurado em primeira instância, consoante os argumentos recursais, visou a "reengenharia de carreiras" aproveitada especificamente pelo Senhor Juraci Alves Domingues (ex-Vice Prefeito).

Deste modo, remanesce impróprio o incremento remuneratório incidente sobre os subsídios do ex-Vice Prefeito, pois contrário aos mandamentos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Neste sentido o manual "O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos":



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

"Quanto à revisão geral anual, os agentes políticos não podem se beneficiar, só eles, de tal correção monetária. Sob a Carta Magna (art. 37, X), essa revisão há de ser ampla, geral, beneficiando, ao mesmo tempo, servidores e agentes políticos. Tal atualização, demais disso, deve apenas cobrir a perda inflacionária dos 12 (doze) últimos meses, segundo oscilação do índice determinado na lei autorizativa."

Nestas circunstâncias, acompanho o d. Ministério Público e voto pelo **desprovemento** do Pedido de Reexame, para o fim de se manter íntegro o r. Parecer de fl.253.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF